Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
226
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.: 0067432- 60.2025.8.19.0000
AÇÃO ORIGINÁRIA: 0800439-86.2025.8.19.0069
ÓRGÃO: IGUABA GRANDE VARA UNICA
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DA ROCHA GODOY
EMBARGADO 1: MUNICIPIO DE IGUABA GRANDE
EMBARGADO 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRODUTOS À BASE DE CANNABIS. CONTROVÉRSIA SOBRE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA EXTINTIVA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de embargos de declaração oposto contra acórdão que, em sede de agravo interno, manteve decisão monocrática de reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Estadual e de remessa da demanda à Justiça Federal, em ação destinada ao fornecimento de produtos à base de cannabis. O embargante aponta omissões e contradições quanto à natureza regulatória do produto pleiteado e à incidência dos Temas 500 e 1161 do STF, requerendo efeitos infringentes para o reconhecimento da competência estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de sentença extintiva no processo originário acarreta a perda do objeto dos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em agravo interno no agravo de instrumento, afastando

CARLOS ALBERTO MACHADO:17760 Assinado em 16/11/2026 11:12:33
Local: GAB. DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
227
Carimbado Eletronicamente

o interesse recursal na apreciação dos vícios alegados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência de sentença que extinguiu o processo originário, sem resolução do mérito, em 22/9/2026, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, esvazia a utilidade do provimento jurisdicional pretendido no agravo de instrumento e nos recursos dele decorrentes.

4. O interesse recursal pressupõe a presença dos requisitos de utilidade e necessidade, cuja ausência, diante da extinção do processo principal e da perda de eficácia prática da decisão interlocutória impugnada, caracteriza a prejudicialidade recursal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a superveniência de sentença no processo originário enseja a perda do objeto dos recursos anteriores relativos a questões interlocutórias absorvidas pelo pronunciamento judicial superveniente.

6. Compete ao Relator, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conhecer de recurso prejudicado, sendo desnecessário o exame das alegadas omissões e contradições diante da perda superveniente do interesse recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de embargos de declaração não conhecido, por prejudicado, assim como o respectivo agravo de instrumento, em razão da perda superveniente do objeto recursal.

Tese de julgamento: "1. A superveniência de sentença extintiva no processo originário acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento e dos recursos subsequentes quando esvaziada a utilidade do provimento jurisdicional pretendido. 2. A ausência superveniente de interesse recursal autoriza o não conhecimento dos embargos de declaração, nos termos do art. 932, III, do CPC."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
228
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 485, VI, e 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.732.026/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 17/5/2018; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.836.348/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 26/10/2020; TJRJ, AI nº 0087660-90.2024.8.19.0000, Rel. Des. Fernanda Xavier de Brito, Terceira Câmara de Direito Privado, j. 9/4/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por **CARLOS ALBERTO DA ROCHA GODOY** no âmbito do agravo interno no agravo de instrumento, contra o acórdão que manteve a decisão monocrática de reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Estadual e de remessa da demanda à Justiça Federal, em razão do entendimento de que os produtos à base de cannabis pleiteados não possuem registro sanitário regular na ANVISA.

O embargante afirma, em primeiro lugar, omissão do acórdão por não ter considerado precedente recente da própria Nona Câmara de Direito Público, no qual teria sido reconhecida a competência da Justiça Estadual em caso envolvendo o mesmo produto Canabidiol Prati Donaduzzi, sob incidência do Tema 1161 do STF. Sustenta que, por coerência decisória, o mesmo entendimento deveria ser adotado no caso presente.

Também aponta omissão e contradição quanto à natureza regulatória do Canabidiol Prati Donaduzzi 20mg/ml, defendendo que o produto não se enquadra como medicamento sem qualquer controle sanitário, mas como produto de cannabis para uso medicinal, com autorização sanitária e registro ativo perante a ANVISA, o que afastaria a incidência do Tema 500 do STF.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
229
Carimbado Eletronicamente

O embargante sustenta a necessidade de distinguishing em relação ao precedente utilizado no acórdão, ao argumento de que o Tema 500 trataria de medicamentos sem registro ou autorização, hipótese diversa da dos autos.

Em reforço, defende a incidência do Tema 1161 do STF, segundo o qual seria possível o fornecimento excepcional de produto sem registro convencional, desde que autorizada sua importação pela ANVISA e preenchidos os requisitos de hipossuficiência, imprescindibilidade clínica e inexistência de substituto terapêutico no SUS. Assevera que tais requisitos estariam presentes no caso concreto, com apoio no laudo médico e na alegada incapacidade financeira da parte autora.

Aponta omissão do acórdão quanto à tutela dos direitos fundamentais à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana, ao argumento de que o deslocamento da competência para a Justiça Federal acarretaria atraso processual incompatível com a urgência do quadro clínico do autor, o que importaria em risco de agravamento de sua condição de saúde.

Ao final, requer o conhecimento e acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que seja afastado o declínio de competência e reafirmada a competência da Justiça Estadual, seja pela aplicação do entendimento adotado em precedente da própria Câmara, seja pelo reconhecimento da distinção em relação ao Tema 500 do STF e da incidência do Tema 1161 do STF. Subsidiariamente, pleiteia o enfrentamento expresso dos dispositivos constitucionais, legais e temas jurisprudenciais indicados, para fins de prequestionamento.

Contrarrazões do embargado no ID. 214.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O presente recurso não merece ser conhecido, porquanto restou manifestamente prejudicado.

Cuida-se de recurso de embargos de declaração oposto contra acórdão que, em sede de agravo interno, manteve decisão monocrática de reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Estadual e de remessa da demanda à Justiça Federal, em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
230
Carimbado Eletronicamente

ação destinada ao fornecimento de produtos à base de cannabis. O embargante aponta omissões e contradições quanto à natureza regulatória do produto pleiteado e à incidência dos Temas 500 e 1161 do STF, requerendo efeitos infringentes para o reconhecimento da competência estadual.

A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de sentença extintiva no processo originário acarreta a perda do objeto dos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em agravo interno no agravo de instrumento, afastando o interesse recursal na apreciação dos vícios alegados.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeiro grau, verifica-se que, em 22/9/2026, foi proferida sentença nos autos principais extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a superveniência de sentença que extingue o processo originário esvazia por completo o objeto do Agravo de Instrumento e, por conseguinte, dos recursos subsequentes dele decorrentes, operando-se a perda superveniente do interesse recursal.

É cediço que o **agravo de instrumento** constitui recurso vocacionado ao **controle de decisões interlocutórias**, especialmente quanto aos efeitos práticos imediatos delas decorrentes.

O agravo de instrumento possui natureza acessória e visa reformar ou invalidar decisão interlocutória proferida no curso da relação processual de primeiro grau. Extinto o processo principal, cessa a utilidade e a necessidade de qualquer provimento jurisdicional voltado a modificar a decisão interlocutória outrora impugnada, bem como de sanar eventuais vícios no acórdão que a manteve.

Nesse contexto, a **decisão interlocutória agravada (ID 205731547 – autos principais) resta absorvida pelo provimento jurisdicional superveniente**, **esvaziando-se o interesse recursal** quanto à revisão da tutela de urgência anteriormente postulada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
231
Carimbado Eletronicamente

O **interesse recursal** é **requisito intrínseco** e repousa no **binômio utilidade e necessidade** do recurso. **Útil** é o recurso que pode **propiciar algum proveito** ao recorrente. **Necessário** é o recurso **imprescindível**. Sobre o tema, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> 1. O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade.
> **A necessidade refere-se à imprescindibilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, ao passo que a utilidade cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado**. 2. O Tribunal de origem consignou: "em face do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e assim conceder os benefícios da assistência judiciária a Luiz Antônio Nunes de Souza, nos autos do processo nº 0069271-20.2016.4.02.5117."
> (fl. 48, e-STJ).
> 3. In casu, a necessidade de novo julgamento não se apresenta, pois o bem da vida já está devidamente assegurado ao recorrente, tampouco há utilidade no Recurso Especial interposto, pois possui como único pedido a concessão do benefício de gratuidade de justiça, que fora deferido pelo Tribunal de origem. 4. Com efeito, revela-se ausente o interesse recursal, uma vez que insubsistente o binômio necessidade-adequação da tutela ora pleiteada.
> 5. Recurso Especial não conhecido.
> (REsp n. 1.732.026/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 21/11/2018.) *Grifo*

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e desta Corte orienta-se no sentido de que a **superveniência de sentença de mérito prejudica o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória atinente à tutela provisória**, diante da **perda superveniente do objeto do recurso,** sem prejuízo de eventual impugnação do mérito da controvérsia pela via recursal adequada.

A título de ilustração, indicam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
232
Carimbado Eletronicamente

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS. ALEGADA OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 929, 930, 931 e 1.015 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.II. Na origem, o Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a alegação de nulidade da cláusula de eleição de foro e de preliminar de incompetência.III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar o julgado, mas de uma forma contrária ao buscado pela parte, não caracteriza o defeito previsto no art. 489, § 1.º, inciso IV, do CPC/2015" (STJ, AREsp 1.229.162/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2018).No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.683.366/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/04/2018).IV. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que os arts. 929, 930, 931 e 1.015 do CPC/2015 não foram apreciados, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.VI. **Na forma da jurisprudência desta Corte, a superveniência de sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória.** Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.141.088/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/03/2018; STJ, AgInt no AREsp 396.382/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 27/4/2017).VII. Ademais, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que o Agravo de Instrumento perdera o objeto, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.VIII. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp: 1836348 DF 2019/0265149-1, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 26/10/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2020) - ***Grifo***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
233
Carimbado Eletronicamente

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SENTENÇA PROLATADA NO PROCESSO DE ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o indeferimento da inversão do ônus da prova em ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. II. Questão em Discussão 2. Análise da perda superveniente do objeto do agravo interno, diante da prolação de sentença de mérito no processo de origem, tornando prejudicada a análise do pedido de inversão do ônus da prova. III. Razões de Decidir 3. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença definitiva no processo originário esvazia o interesse recursal sobre decisões interlocutórias anteriores, dada a absorção da matéria pelo julgamento final da lide. 4. A decisão impugnada restou prejudicada, pois a sentença de primeiro grau, ao julgar improcedentes os pedidos da agravante e extinguir o processo com resolução do mérito, substituiu a decisão interlocutória questionada. 5. **A perda do objeto do recurso decorre do princípio da unirrecorribilidade recursal e da vedação ao reexame de matérias já decididas em sede de julgamento definitivo.** 6. Aplicação do entendimento firmado pelo STJ nos precedentes AgInt no AREsp 396.382/DF e REsp 1.701.403/RS, que reconhecem a **inutilidade do julgamento de recursos contra decisões interlocutórias quando há sentença superveniente abordando a mesma matéria.** IV. Dispositivo 7. Recurso não conhecido, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Dispositivos Relevantes Citados: Código de Processo Civil, art. 932, III. Jurisprudência Relevante Citada: STJ, AgInt no AREsp 396.382/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/04/2017. STJ, REsp 1.701.403/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017. TJ-RJ, AI 0092659-86.2024.8.19.0000, Rel. Des. Werson Franco Pereira Rêgo, Julgado em 06/02/2025. TJ-RJ, AI 0102171-30.2023.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, Julgado em 24/04/2024. TJ-RJ, AI 0015508-15.2022.8.19.0000, Rel. Des. Renato Lima Charnaux Serta, Julgado em 21/06/2023. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00876609020248190000 2024002128304, Relator: Des(a). FERNANDA XAVIER DE BRITO, Data de Julgamento: 09/04/2025, TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 11/04/2025) - ***Grifo***

Ademais, a competência unipessoal deste Relator para reconhecer a prejudicialidade decorre expressamente do disposto no art. 932, inciso III, do Código de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
234
Carimbado Eletronicamente

Processo Civil, que lhe atribui o poder-dever de não conhecer de recurso inadmissível ou prejudicado, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e tornando desnecessária a submissão do feito ao órgão colegiado.

Isso posto, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, julgando-os PREJUDICADOS — assim como o respectivo Agravo de Instrumento** — em razão da perda superveniente do objeto recursal.

Rio de janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ